



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002985/2006-92
Recurso nº 170.398 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.529 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WANDA TOPYLA LINDHOLM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO — A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita pelo inventariante relativa a ano-calendário que o *de cujus*, em vida, deixou de cumprir, não está sujeita à multa por atraso de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002 no valor de R\$ 2.925,19.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a inventariante do espólio da contribuinte, falecida em 03/03/05, conforme documento de fls. 58, por intermédio de seu advogado, apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva, em que alega, em síntese, segundo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38) o seguinte:

a falta de entrega de declaração ocorreu pelo fato da falecida estar na época acometida por gravíssima doença degenerativa, o que a impossibilitou de cumprir as formalidades para com a RFB, sendo que ainda que devida à multa objeto desta notificação, a mesma deverá ser compensada com os valores a restituir a que o espólio tem direito, conforme cálculos contidos na impugnação, sob pena de onerar por demasiado os herdeiros.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 37/40) em virtude de a contribuinte ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção para apresentar a respectiva declaração e que, no caso de falecimento do contribuinte, a obrigatoriedade de apresentar a citada declaração recai sobre o espólio. Destacou, ainda, que problemas de saúde não eximem a contribuinte de cumprir a referida obrigação e que a solicitação para abater saldo de imposto a restituir do valor da multa por atraso, por se tratar de procedimento de cobrança, não pode ser operacionalizada pela DRJ, mas que esse direito está assegurado pela alínea “a” do parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 9.532/97.

A decisão foi fundamentada nos artigos 11, 12 e 787 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, artigo 88, I, da Lei n.º 8.981/95, artigo 7º, da Lei n.º 9.250/95, artigo 27 da Lei n.º 9.532/97, e artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa – IN SRF n.º 290, de 30/01/2003.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/05/08, fls. 43, a inventariante apresentou, em 03/06/08, o Recurso de fls. 45/46, juntamente com a documentação de fls. 47/59. Não contesta a obrigatoriedade da entrega da declaração, nem a responsabilidade dos herdeiros sobre a multa aplicada tampouco o atraso na entrega do documento, todavia alega que a contribuinte era isenta do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, nos termos dos incisos XIV e XXI (sic) da Lei n.º 7.713/1988, com a redação

dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo apresentado o laudo médico de fls. 46. Por conseguinte, sustenta que, como o imposto devido é igual a zero, cabe aplicação somente da multa mínima de R\$ 165,74, ou mesmo nenhum valor se considerada a tese de espontaneidade assegurada pelo art. 138 do CTN.

Afirma, ainda, que foi apresentada declaração retificadora antes do início do procedimento de ofício e que a multa foi aplicada com base na declaração original, que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º, da IN nº 820/2008, deve ser substituída integralmente pela declaração retificadora. Acrescenta que esta foi objeto de análise e processamento pela Receita Federal, resultando em imposto a restituir, não havendo razão para que não seja acatada, para fins de manutenção da exigência da multa em discussão.

Diante do exposto requer o cancelamento da multa aplicada ou a aplicação de seu valor mínimo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que a DAA que motivou o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração foi apresentada em 25/01/06 (fls. 12) pelo espólio, por intermédio de sua inventariante, haja vista o falecimento da contribuinte ter ocorrido em 03/03/05, conforme documento de fls. 57.

O art. 131, I, do Código Tributário Nacional, determina que o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

A Instrução Normativa – IN SRF nº 81, de 11/10/01, que dispõe sobre as declarações de espólio, trata da responsabilidade dos sucessores e do inventariante em seu art. 23, *in verbis*:

Instrução Normativa – IN SRF nº 81, de 11/10/01

Art. 23. São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

§ 1º Na impossibilidade de se exigir, do espólio, o pagamento do imposto, o inventariante responde solidariamente com ele quanto aos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável, não se sujeitando à multa de ofício.

§ 2º A falta de apresentação das declarações de espólio, se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados, sujeita o espólio à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores, observado o máximo de vinte por cento do imposto devido pelo espólio e o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§ 3º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido.

Pela leitura dos dispositivos legais acima citados verifica-se que o espólio, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus*, seja até a data da abertura da sucessão ou até a data da partilha ou adjudicação. Não há qualquer menção de que a responsabilidade inclua penalidades, tal qual a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF. Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do infrator.

O § 3º do art. 23 supracitado trata de casos de falta de apresentação de declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega o *de cujus* estivesse obrigado. Esta hipótese amolda-se ao caso em discussão, posto que a contribuinte faleceu em 03/03/05, deixando de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, que foi entregue com atraso pela inventariante em 25/01/06 (fls. 12). Cumpre assinalar que essa declaração não pode ser considerada como de espólio, pois a declaração inicial de espólio corresponde àquela do ano-calendário do falecimento, nos termos do disposto no inciso I, § 2º do art. 3º da IN SRF nº 81/01.

Assim, conforme disposto no § 3º do art. 23 da IN SRF nº 81/01, no presente caso não cabe aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, por falta de previsão legal, devendo ser cobrado do espólio, relativo ao ano-calendário mencionado, tão somente o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido, se for o caso. O disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 não se aplica aos casos em que a declaração de ajuste anual não entregue pelo falecido foi apresentada com atraso pelo espólio, valendo, contudo, para os casos de declarações de espólio entregues fora do prazo.

O entendimento acerca da não incidência da multa por atraso neste caso foi consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser constatado pela ementa do Acórdão CSRF/04-00.414, reproduzida a seguir:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO — A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita pelo inventariante relativa a anos-

Processo nº 10830.002985/2006-92
Acórdão n.º **2801-01.529**

S2-TE01
Fl. 66

calendário que o de cujos, em vida, deixou de cumprir, não incide multa por atraso de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso especial negado.

Embora tais fundamentos não tenham sido objeto de questionamento no recurso voluntário, não posso deixar de aplicá-los ao presente caso, sob pena de ratificar lançamento efetuado em descompasso com a legislação pertinente, o que constituiria um desvirtuamento da função precípua desta autoridade, que é realizar a justiça.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para exonerar o crédito tributário apurado.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator